



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2015

Altera Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para estabelecer a eficiência mínima das lâmpadas fabricadas ou comercializadas no Brasil.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: DEPUTADO JORGE CORTE REAL

PARECER VENCEDOR

A presente proposição visa a estabelecer em lei a eficiência energética mínima das lâmpadas fabricadas no Brasil e recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Luiz Carlos Ramos, relator anterior da matéria nesta Comissão, cujo parecer foi vencido na reunião deliberativa do dia 8/7/2015.

Apesar da louvável preocupação do ilustre Autor com a eficiência energética das lâmpadas produzidas no país, a nosso ver o projeto em análise almeja estabelecer em lei uma matéria já amplamente regulamentada por marcos legais e infra legais. Ademais, o texto trata de uma especificidade técnica sujeita a constantes variações em função dos avanços tecnológicos inerentes ao setor econômico de eletroeletrônicos.

Com efeito, a Lei 10.295/2001 já dispõe sobre a matéria em caráter mais amplo, no seu artigo 2º:

“Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.”

De outra parte, o Decreto 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que regulamentou a Lei 10.295/2001, estabelece o seguinte:

“Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Fica instituído Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;*
- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;*
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- IV – Agência Nacional de Energia Elétrica;*
- V – Agência Nacional do Petróleo; e*
- VI – um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de energia, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.*

Parágrafo único – Os membros do CGIEE referidos nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º Compete ao CGIEE:

- I – elaborar plano de trabalho e cronograma, visando implementar a aplicação da Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001;*
- II – elaborar regulamentação específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia;*

III – estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

IV – constituir Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob apreciação do CGIEE, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil;

V – acompanhar e avaliar sistematicamente o processo de regulamentação e propor plano de fiscalização;

(...)”

As regulamentações propostas no âmbito do CGIEE são formalizadas por meio de Portarias Interministeriais assinadas pelos Ministérios de Minas e Energia (MME), do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), após um processo que prima pelo exaustivo envolvimento das partes interessadas e pela transparência, na medida em que são realizadas consultas e audiências públicas.

Neste sentido, o CGIEE, que possui em sua composição representantes da academia e da sociedade civil, tem a responsabilidade de avaliar os indicadores técnicos e estabelecer regulamentação específica para cada equipamento e máquina consumidora de energia e estabelecer metas e a indicação da evolução dos níveis de eficiência a serem alcançados ao longo do tempo.

Vale ressaltar que o Autor em sua justificativa à proposta faz remissão à Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 1.008/2010, que no seu entender, estabelece um parâmetro de eficiência menor do que o recomendável, 40 lúmens por watt. Contudo, regulamentação superveniente à citada, a Portaria INMETRO nº 489/2010, já apresenta parâmetros mínimos de eficiência energética para lâmpadas e define como patamar mínimo o valor de 47 lúmens por watt para lâmpadas Fluorescentes Compactas Sem Invólucro – LFC, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 – Níveis mínimos de eficiência energética para LFC sem invólucro.

LFC SEM INVÓLUCRO	EFICIÊNCIA MÍNIMA (lm/W)
Potência da lâmpada $\leq 6W$	47
$6W < \text{Potência da lâmpada} \leq 8W$	49

8W < Potência da lâmpada ≤ 12W	54
12W < Potência da lâmpada ≤ 15W	56
15W < Potência da lâmpada ≤ 18W	58
18W < Potência da lâmpada ≤ 25W	59
25W < Potência da lâmpada	60

Neste ponto, é importante mencionar que o Decreto 4.059/2001 determina, em seu artigo 9º, que:

“O Inmetro será responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia a serem regulamentados.”

Isto significa que, o Inmetro, na qualidade de coordenador do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), tem a função de implantar os Programas de Avaliação da Conformidade que, utilizando a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), torna disponíveis as informações úteis aos consumidores para que estes sejam capazes de exercer uma decisão de compra mais consciente, ao mesmo tempo em que favorece o processo de melhoria contínua da indústria, ao estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes.

Além da etiquetagem compulsória das lâmpadas incandescentes e das fluorescentes compactas, que respeitam os níveis mínimos estabelecidos pelo CGIEE e foram aprovados pelos Ministérios anteriormente mencionados, recentemente o Inmetro publicou três Portarias que estabelecem a certificação compulsória de lâmpadas LED, a saber:

- a) nº 389, de 25/08/2014 – Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;
- b) nº 143, de 13/03/2015 – Ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, aprovado pela Portaria Inmetro nº 389/2014;
- c) nº 144, de 13/03/2015 – Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base.

Parece-nos claro, portanto, que a Lei que regulamenta o tema, a Lei nº 10.295/01, expressa de forma clara que cabe ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo de energia e de eficiência energética, em função dos indicadores técnicos pertinentes. Esta lei é regulamentada pelo Decreto 4.059/01, que também deixa claro que os parâmetros técnicos serão objeto de constante revisão e de um planejamento voltado a estabelecer a evolução das metas de eficiência energética dos equipamentos. Estas metas são oriundas dos monitoramentos de órgãos técnicos e são estabelecidas por meio de testes laboratoriais executados de acordo com rigorosos protocolos de pesquisa de abrangência e reconhecimento internacional.

Desta forma, o CGIEE, ao definir um determinado padrão de eficiência, está amparado em procedimentos técnico-científicos adequados às características da produção industrial e das características da infraestrutura nacional. Estes parâmetros estão sujeitos a um monitoramento sistemático para garantir sua aplicação e avaliar a necessidade de atualizá-los.

Diante do exposto, defendemos a manutenção da atual estrutura da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, suas competências e estruturas institucionais associadas, e entendemos que o projeto em tela sugere o estabelecimento de parâmetros que não se coadunam com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos técnicos que assessoram a implementação desta política, bem como não se conforma ao caráter de constante evolução tecnológica dos produtos eletro-eletrônicos, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 910, de 2015.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado JORGE CORTE REAL
PTB/PE